

larmente, com destaque do imposto, deste não se debitou em seus livros fiscais — Improcedente alegação de que as operações estariam sujeitas ao ISS — Apelo desprovido — Decisão não unânime.

De conformidade com o teor das relações de notas fiscais emitidas pela recorrente no período assinalado, verifica-se que houve, efetivamente, irregularidades, pois a recorrente não recolheu todo o tributo devido, não obstante, em inúmeras operações, o tenha destacado, propiciando o aproveitamento do crédito do imposto pelos seus clientes. No tocante à alegação de que praticaria operações infensas à incidência do ICM, constata-se, por outro lado, que o bem elaborado trabalho fiscal pôs em destaque seu equívoco, demonstrando, com base nos ditames da Portaria CAT n. 54/81, a tributabilidade das operações erroneamente escrituradas.

Proc. DRT-1 n. 16882/83, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 24.4.85 — Rel. Paulo Celso Bergstrom Bonilha.

3890 — CRÉDITO DE ICM — Insubistente acusação fiscal de ser indevido, por haver o Contribuinte efetuado, extemporaneamente, sua transposição do livro Registro de Entradas para o livro Registro de Apuração do ICM — Recurso provido — Decisão unânime.

Em nenhum momento no decorrer do processo se nota qualquer contestação do Fisco quanto à validade dos créditos lançados no livro RAICM, tanto que a GIA foi aceita, visada e processada regularmente. O que ocorreu, e o próprio Fisco o confirma, foi escrituração fiscal dos documentos a destempo e posteriormente à ação fiscal que a desclassificou “de plano”, mas não o fez através de qualquer autuação. Assim, eram aplicáveis ao caso as Instruções CAT n. 10/68, tanto no item 2.1 como no 2.5, onde se lê: “2. O Auto de Infração e Imposição de Multa não será lavrado pelo descumprimento das obrigações acessórias adiante descritas: 2.1. crédito de imposto escriturado fora do prazo legal, sem prévia comunicação ao Fisco; 2.5. atraso de escrituração quando a documentação fiscal a ser escriturada estiver em ordem, ressalvados os casos de falta de pagamento de imposto”.

Proc. DRT-1 n. 15220/83, julgado em sessão da 4.ª Câmara de 24.4.85 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

3891 — SUBSTITUIÇÃO DE MERCADORIAS — Recebidas para troca —

ICM exigível — Incorreto procedimento do autuado que considerou isenta a operação — Recurso desprovido nessa parte, ressalvado ao Contribuinte o direito ao crédito de imposto relativo às entradas — Decisão unânime.

As saídas de mercadorias em substituição a outras mercadorias recebidas para troca não são operações abrangidas por isenção do ICM, sendo normalmente tributáveis. As devoluções de mercadorias, feitas pela série de pessoas não obrigadas à emissão de documentos fiscais, como é o caso dos clientes, pessoas naturais, são reguladas pelo art. 377 do vigente RICM, quando se destinarem à troca por novas mercadorias. Nas devoluções desta espécie, é permitido ao Contribuinte realizar o crédito do ICM correspondente ao montante do imposto debitado por ocasião das saídas originais das mercadorias depois devolvidas para troca. O Contribuinte considerou as saídas de mercadorias em substituição como isentas do ICM, dando como base o art. 5.º do vigente RICM, procedimento este que é completamente destituído de fundamentação legal, traduzindo efetiva infringência às normas aplicáveis à espécie. De outro lado, é também necessário acentuar que não se apropriou dos créditos a que tinha direito, “ex vi” do art. 377 do RICM. Não vemos como negar procedência à ação fazendária, uma vez que tais operações não são isentas do imposto.

Proc. DRT-1 n. 10555/84, julgado em sessão da 7.ª Câmara de 27.5.85 — Rel. Luiz Fernando Mussolini Junior.

3892 — ZONA FRANCA DE MANAUS — Internamento de mercadorias não comprovado, em virtude de acidente durante o transporte — Recurso não provido — Decisão unânime.

Registre-se, de início, que nos parece imprópria a providência de estorno levada a efeito pela autuada, para reaver ao Estado o ICM relacionado à matéria-prima empregada, de vez que não aplicável a disposição do art. 43, II, do RICM vigente à época, posto não se tratar de perecimento ou deterioração da própria matéria-prima, mas, isto sim, do produto dela resultante, e assim vendido. Na disciplina do art. 118, do Código Tributário Nacional, a definição legal do fato gerador independe quer da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, quer dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. No caso dos autos, não se vê que a operação de venda tenha sido realizada com a condição de

entrega dos bens ao seu destinatário, hipótese em que, aí sim, não se tendo realizado esta, então se poderia sustentar o descabimento dos efeitos tributários. O acidente ocorrido, porque é fato estranho à relação jurídica tributária, não tem o efeito de descaracterizar a operação mercantil, perfeita e acabada, que o antecedeu, tanto quanto a indenização recebida, pela autuada, da firma transportadora, não se relaciona com pagamento em nome e conta do comprador das divisórias acidentadas.

Proc. DRT-1 n. 7528/81, julgado em sessão da 1.ª Câmara de 10.6.85 — Rel. Célio de Freitas Batalha.

3893 — SAÍDA DE MERCADORIAS — Promovida por produtor, sem emissão de documento fiscal — Correta descon sideração, pelo Fisco, de documentação apresentada pelo autuado, após o início da ação fiscalizadora — Recurso desprovido — Decisão unânime.

O trabalho fiscal está perfeito e fica evidenciado que a nota fiscal de produtor foi apresentada após o início da ação fiscal, como o próprio recorrente admite; no momento da apreensão, a mercadoria estava desacompanhada da documentação fiscal, motivo pelo qual se nega provimento ao recurso.

Proc. DRT-10 n. 3172/83, julgado em sessão da 3.ª Câmara de 15.4.85 — Rel. Sérgio Apobato Machado.

3894 — MÁQUINAS FRAGMENTADORAS DE PAPEL — Para utilização em escritórios — Saídas sujeitas à incidência do ICM, não abrangidas que são pela isenção estabelecida no art. 5.º, inc. XLVIII, do RICM (Dec. n.º 17.727/81) — Recurso não provido — Decisão unânime.

Transcrevemos o inc. XLVIII, do art. 5.º do RICM: “Ficam isentas do imposto: XLVIII — as saídas das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, de fabricação nacional, relacionados no anexo I deste regulamento, exceto...”. No grupo 19 do anexo I temos: “máquinas para as indústrias de celulose, papel e cartona-gem”. E ainda no item 18 do grupo 19: “máquinas para cortar”. Pelo que se depreende da redação do inc. XLVIII, do art. 5.º, a condição primeira para o gozo da isenção é que as máquinas sejam industriais ou, em outras palavras, voltadas para a produção na indústria, utilizadas na produção de bens. Ademais, a discriminação do grupo 19, do anexo I, é ta-